



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103853-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA, é apelada/apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento a recurso do autor, na parte conhecida e negaram provimento ao recurso da ré, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1103853-62.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Henrique Oliveira da Costa e Porto Seguro
Administradora de Consórcios Ltda

Ação: Rescisão de contrato de consórcio c.c restituição de valores

Origem: 12ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcio Roberto Alexandre

Voto nº 14.217

CONSÓRCIO. Aplicação do CDC. Contrato de adesão válido. Contratação firmada após a vigência da Lei nº 11.795/08. Cota que já foi contemplada. Desistência voluntária do autor. Restituição imediata. Multa compensatória. Possibilidade de cobrança apenas na hipótese de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo grupo em razão da retirada do consorciado. Dicção do art. 53, §2º, do CDC. A ausência de prova do prejuízo no caso concreto impede sua incidência, no caso em testilha. Incidência de correção monetária, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.795/2008 e Súmula 35, do STJ. Cobrança proporcional de taxa administrativa, restituição em parcela única e dedução dos valores em aberto. Falta de interesse e novação recursal. Sentença reformada em parte. **RECURSO PROVIDO do autor, na parte conhecida. **RECURSO DESPROVIDO** da ré, na parte conhecida.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, não integrada pela

decisão de fls. 721, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca o autor a reforma do *decisum* porque: a) há necessidade de demonstração de prejuízo para imposição de cláusula penal; b) em casos em que a rescisão ocorre por culpa da administradora, não há que se falar em cláusula penal em favor desta; c) a desistência/cancelamento que não importa em infração contratual, mas apenas manifestação de vontade prevista em contrato, também não justifica a aplicação da cláusula; d) a boa-fé objetiva não restou caracterizada, porque a apelada ofereceu uma coisa, mas estava na verdade vendendo outra, sem qualquer informação ou conhecimento, como se exige na relação de consumo; e) descabida qualquer retenção por parte da administradora, devendo a restituição dos valores se dar sem qualquer desconto; f) aplicar o desconto de taxa de administração no importe de 20% e multa/cláusula penal na desistência do consórcio se configura grave privilégio ao enriquecimento ilícito da administradora, devendo ser descontado apenas a taxa de administração proporcional ao período que a parte requerente ficou no grupo, e afastando a multa/cláusula penal do respectivo contrato; g) o apelante faz jus à restituição do valor pago, devendo as partes ser repostas ao *status* anterior à celebração do contrato, com a devida restituição em parcela única (fls. 274/287).

Igualmente inconformada, pretende a ré a modificação do *decisum* monocrático em razão de que: a) o recorrido deixou de

informar que sua cota foi contemplada, estando com valores em aberto e desta forma, a r. sentença torna-se contraditória, ao determinar a rescisão do contrato com a devolução dos valores sem a dedução do que a recorrida deve à recorrente, já que se encontra em inadimplência e em mora; b) para efeito de restituição de valores, a devolução se dará nos termos do contrato, devendo observar os parâmetros de correção no termo estipulado, sob pena de interferir no fundo comum, além de importar em dupla correção ou *bis in idem*; c) nos termos que a Sentença foi prolatada, haverá inegável enriquecimento indevido ao recorrido, pois será aplicada correção em duplicidade, ou seja, aquela já prevista em contrato, somada àquela determinada pelo magistrado de 1º grau; d) a Lei n.º 11.795/2008, que regulamentou o sistema de consórcio, dispõe sobre a forma de correção dos valores a serem restituídos; e) no momento da devolução, o valor será corrigido através da atualização do percentual pago na cota aplicado sobre o valor do bem referenciado na data da contemplação ou no encerramento do grupo; f) como o recurso pertence ao grupo e não à Administradora, a devolução imediata e o desalinho com os parâmetros de correção, irá prejudicar o próprio grupo (fls. 431/438).

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 444/460 e 605/612).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 616).

É a síntese do necessário.

Prima facie, observo que não merece conhecimento o recurso do autor quanto a afirmação de que “a apelada ofereceu uma coisa, mas estava na verdade vendendo outra”, em razão de inovação em sede recursal, o que não se admite, eis que tal alegação não foi feita na exordial.

De igual modo, o recurso do autor não pode ser conhecido quanto aos pedidos para que seja descontada apenas a taxa de administração proporcional ao período em que ficou no grupo, bem como para que a restituição seja em parcela única, ante a evidente falta de interesse recursal, dado que a sentença foi favorável neste sentido.

Do mesmo vértice, não se conhece do recurso da ré em relação aos dizeres no sentido de que a r. sentença foi contraditória ao determinar a rescisão do contrato com a devolução dos valores sem dedução do que a recorrida deve à recorrente, já que se encontra em inadimplência e em mora, vez que não foi feito tal pedido em sede de contestação e, portanto, constitui-se em inovação recursal.

No mais, cuida-se de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores, cujos pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fls. 200):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para:

A) DECRETAR a rescisão contratual motivada pela desistência do consorciado;

B) CONDENAR a ré a lhe restituir os valores pagos, deduzida a taxa de administração até a data do deferimento da liminar, bem como o valor do seguro e da multa contratual, nos moldes previstos em contrato, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.”.

O *decisum* comporta parcial reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Incontroverso que o autor aderiu ao contrato de consórcio nº 856376, grupo I153, cota 96 (fls. 130).

É certo que o demandante desistiu do consórcio, conforme sua própria narrativa na inicial (fls. 03), todavia não se conformou com o montante a ser restituído pela ré diante da aplicação de cláusulas abusivas.

Cumpre consignar que a circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão de que é abusivo.

Nesta senda, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, a despeito de ser contrato de adesão, são válidas de pleno direito, na medida em que estabelecem regras para a exclusão do consorciado e encerramento do grupo e têm como finalidade proteger os demais integrantes em caso de desistência.

Por seu turno, a pretensão do demandante decorre da sua intenção de desistência do consórcio contratado, o que é plenamente cabível, devendo-se, contudo, observar as regras legais pertinentes ao caso em comento.

Aliás, tratando-se de contrato firmado após a vigência da Lei nº 11.795/2008, o demandante tem o direito de devolução da integralidade das parcelas pagas no prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo, ou, de forma alternativa, a partir do momento em que a cota inativa for contemplada.

In casu, conforme informado pela ré, a cota foi contemplada em 20.09.2019 (fls. 81 e 130), de modo a autorizar a restituição dos valores pago de forma imediata, conforme observado na sentença.

Quanto a impossibilidade de sofrer qualquer desconto a título de multa compensatória sem a devida comprovação dos danos efetivamente causados ao grupo de consórcio ou à administradora, razão assiste ao autor.

Dispõe a cláusula 10.1 do Regulamento do Consórcio (fls. 143):

“10.1 - O CONSORCIADO EXCLUÍDO por solicitação própria, também estará sujeito, a título de cláusula penal, conforme disposto no artigo 53, parágrafo 2º do código de defesa do consumidor, ao pagamento da importância equivalente a 10% do montante a restituir, caso tenha o consorciado integralizado até 50% do valor do bem ao fundo comum; 5% do montante a restituir, caso o consorciado tenha integralização de 50,1% até 80% do valor do bem ao fundo comum; e estará isento o consorciado, caso tenha integralizado acima de 80% do valor do bem ao fundo comum.”.

Como se vê, a mera solicitação do consorciado para se retirar do grupo já caracteriza infração contratual e autorizaria a aplicação da multa.

Sucedendo que tal disposição está total descompasso com o disposto no art. 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

(...)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. (g.n.)

A exegese do referido artigo permite concluir que o consorciado somente pode ser compelido ao pagamento da multa compensatória na hipótese de comprovação do efetivo prejuízo causado ao grupo com a sua desistência/retirada.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a

controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2245475/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.11.2023) (g.n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO.

IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2109460/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.03.2023) (g.n.).

Veja-se, a propósito precedentes desta Corte de Justiça e

desta 38ª Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. O interesse de agir consubstancia-se na aferição do binômio: (a) necessidade da prestação jurisdicional e (b) adequação entre causa de pedir e pedido. No caso sob análise, a ação foi pautada na obrigação da apelante em registrar, em nome da apelada, cotas de consórcio vencidas, sendo que a resistência demonstrada no curso do processo pela ré confirmou a necessidade da prestação jurisdicional. Alegação rejeitada. CONSÓRCIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. COTA CANCELADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CESSIONÁRIA NO SISTEMA DA RÉ. POSSIBILIDADE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso da ré. Discussão acerca da possibilidade da ré incluir a autora em seu sistemas como cessionária dos direitos creditórios oriundos de cotas de consórcio vencidas. Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 13 da Lei nº 11.795/2008. Cessão efetuada que não dependia de anuência da administradora. Ausência de interesse da autora em participar do grupo de consórcio originário, até porque se estava diante de cota cancelada, não havendo que se falar na existência de qualquer obrigação da consorciada perante o grupo. Cessão verificada válida, operando-se de pleno direito, sendo que a notificação extrajudicial enviada pela autora deveria, ao menos em tese, obstar que a ré efetuasse pagamento ao credor originário (art. 290, CC), sob pena de

ser constrangida a novo pagamento (art. 312, CC). Determinação para que a ré faça constar em seus sistemas a qualidade de cessionária da autora, evitando-se pagamentos futuros e indevidos ao cedente. **Multa compensatória que, igualmente, não deve ser descontada dos valores a serem restituídos à cessionária, à vista da ausência de demonstração de efetivo prejuízo à ré. Afastamento da referida multa que não implicou em pedido revisional, como sustentado pela ré. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.** Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1065386-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO - Análise prejudicada pelo julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa. INTERESSE PROCESSUAL - Ausência - Descabimento - Autora que comprovou a presença do trinômio: necessidade, utilidade, adequação - PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE CONSÓRCIO - Cessão de crédito de cotas canceladas - Negativa de registro da alteração de titularidade das cotas - Descabimento - Requerida regularmente notificada - Comprovação da regularidade e da legalidade da cessão - Notificação extrajudicial enviada previamente à ré - Ausência de prejuízo à instituição financeira ré ou aos grupos consorciados cujas quotas foram cedidas à autora - Anotação que tem o condão

de evitar o pagamento equivocado - Entendimento desta C. 38ª Câmara nesse sentido - **Retenção de valor a título de multa contratual - Não cabimento - Ausência de prova de que a desistência da consorciada tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo - Entendimento desta E. Corte nesse sentido** - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível 1004083-96.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (g.n.).

Nesse cenário, não há possibilidade de incidência da multa prevista na cláusula 10.1, porquanto não há prova alguma de que a desistência do consorciado tenha causado qualquer prejuízo ao grupo.

Lado outro, com relação à incidência de correção monetária sobre os valores a restituir, o art. 30, da Lei nº 11.795/2008, assim dispõe:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Ademais, o art. 24, §1º, mencionado na norma legal, dispõe o seguinte:

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado. (g.n.)

Desse modo, a correção do valor deve observar tais critérios, o que foi feito na sentença, que está de acordo com o entendimento desta C. Corte de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Princípio da Dialética - Inobservância pela autora-recorrente - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Demandante-apelante que não rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas pela sentença - Razões de apelação que são meras reproduções da exordial - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade. CONTRATO DE CONSÓRCIO - Restituição dos valores pagos - Multa

contratual - Insurgência da requerida pugnando pela validade da cláusula contratual que permite a retenção de valor - Não acolhimento - Ausência de prova de que a desistência da demandante tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado - Precedentes desta E. Corte - Correção monetária - Alteração do Decisum neste ponto - Possibilidade - **Cálculo que deve levar em conta o valor do bem vigente à data da restituição - Inteligência do artigos 24, § 1º e 30, da Lei nº 11.795/2008 e da Súmula nº 35, do STJ** - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1018821-85.2024.8.26.0554; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

Logo, reforma-se a sentença para declarar a impossibilidade de incidência da multa compensatória prevista na cláusula 10.1.

Sucumbente a ré arcará, na integralidade, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados no art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, na parte conhecida e NEGA-SE PROVIMENTO o recurso da ré, na parte conhecida.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora